



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.688, DE 2011

(Do Sr. Antônio Roberto)

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, tipificar a conduta de produzir, a importar e comercializar brinquedos sem observar os imperativos de segurança estabelecidos pela autoridade competente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tipificar a conduta de produzir, a importar e comercializar brinquedos sem observar os imperativos de segurança estabelecidos pela autoridade competente.

Art. 2.º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do artigo 65-A nos termos seguintes.

Art. 65-A. Importar e comercializar brinquedos, ainda que artesanal, sem observar os imperativos de segurança estabelecidos pela autoridade competente.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor possui normas de proteção relacionadas à informação de periculosidade e à prestação de serviços perigosos. Porém, é omissa quanto ao oferecimento de brinquedos perigosos para crianças.

Por encontrar-se em desenvolvimento, não basta para a criança a informação sobre a periculosidade do produto, pois muitas sequer foram alfabetizadas. Tampouco a vigilância dos pais ou de quem lhes substituir nessa função é suficiente para evitar um acidente grave com brinquedos que apenas aparentemente não são perigosos.

A preocupação é, sobretudo, com relação a brinquedos fabricados de maneira clandestina para parquinhos, os quais não seguem nenhum parâmetro de segurança e são responsáveis por um grande número de ocorrências.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO noticia em seu sítio acidentes com imãs de bonecas, que uma vez acessado pelas crianças, são levados diretamente à boca. Em razão desses acidentes, o INMETRO publicou Portaria estabelecendo mais rigor na certificação de brinquedos (Portaria INMETRO 326, de 24 de agosto de 2007). Cabe lembrar que a

exigência de certificação de brinquedos iniciou com a Portaria INMETRO 177, de 1988.

Porém, a certificação somente será eficaz se houver uma sanção adequada para os infratores. São, portanto, essas as razões pelas quais solicito aos nobres Pares apoio a essa proposição.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputado Antônio Roberto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS**

.....

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

.....
.....

PORTARIA Nº 326, DE 24 DE AGOSTO DE 2007

**Revogar, em 12(doze) meses, contados da data do D.O.U., 03/11/2009 pelo(a) Portaria 321/2009/INMETRO/MDIC*

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.842, de 13 de julho de 2006;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o estabelecido no Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos, anexo à Portaria Inmetro nº 108, de 13 de junho de 2005;

Considerando que a adoção dos Sistemas 4 e 5 de certificação, para brinquedos importados, tem se mostrado inadequada;

Considerando a recente ocorrência de acidentes de consumo envolvendo brinquedos de diversos modelos comercializados no mercado mundial;

Considerando a necessidade de harmonizar as exigências essenciais de segurança em brinquedos, para a sua comercialização, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Estabelecer que os brinquedos importados para comercialização no país deverão ser certificados compulsoriamente somente pelo Sistema 7 de certificação, seguindo as regras estabelecidas no item 2 do Anexo V do Regulamento Técnico Mercosul.

Art. 2º Estabelecer que os brinquedos fabricados para comercialização no país deverão ser certificados compulsoriamente somente pelos Sistemas 5 ou 7 de certificação, seguindo as regras estabelecidas no Anexo V do Regulamento Técnico Mercosul.

PORTARIA Nº 177 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998

**Revogada pela Portaria nº 108, de 13 de junho de 2005*

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de competência que lhe outorga o parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

Considerando a necessidade de que todo brinquedo comercializado garanta a segurança e a preservação da vida humana no momento da sua utilização;

Considerando a existência de Norma Brasileira que define os requisitos mínimos de segurança para os brinquedos;

Considerando o Termo de Acordo assinado entre a Secretaria de Direito Econômico (SDE) e o INMETRO, em 22 de novembro de 1995, no qual o INMETRO é reconhecido como integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tendo como competência, entre outras, a de verificar a conformidade de produtos às normas e regulamentos técnicos;

Considerando o desenvolvimento ocorrido no segmento, após a expedição das Portarias INMETRO nº 47, de 13 de março de 1992 e nº 127, de 25 de agosto de 1995, resolve baixar Portaria com as seguintes disposições:

Art. 1º - Os brinquedos de fabricação nacional e os importados, para comercialização no País, devem ser compulsoriamente certificados quanto à segurança, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC.

Art. 2º - Os brinquedos, comercializados no País, deverão ostentar Marca de Conformidade utilizada no âmbito do SBC, demonstrando conformidade com a norma brasileira NBR 11786 - Segurança do Brinquedo concedida conforme Regra Específica pertinente para o produto, emitida pelo INMETRO.

Parágrafo Único

Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, para que as empresas que já estão no processo de certificação dêem atendimento à Regra Específica, que institui as novas exigências para a verificação da conformidade da segurança dos brinquedos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
